



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726157/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CAETANO CARLOS RAFFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 9.216,48.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-77.313 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 50 e segs.).

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano calendário 2009, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$14.958,78.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (07/09):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO (...) R\$6.530,64

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA (...) R\$36.864,92

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (...) R\$11.000,00

Cintia da Silva Paula...pagamentos comprovados em 03 (três) recibos, os quais não constam endereço profissional do emissor

Cientificado do lançamento em 17/04/2012, ingressou o contribuinte, em 14/05/2012, com a impugnação de fl. 02, instruída com documentos de fls. 03/27, onde requer, à vista dos documentos juntados a sua defesa, o restabelecimento das despesas médicas e da pensão judicial. Concorde expressamente com as omissões de rendimentos a ele imputadas.

A Unidade de origem procedeu à vinculação a este processo do crédito impugnado (R\$13.162,85) e de parte do crédito não impugnado e não recolhido pelo contribuinte (R\$285,16), conforme fls.45/47, totalizando R\$13.448,01.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relatado, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos apontada na autuação.

Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, cabendo à unidade local proceder a sua imediata cobrança.

Passando-se ao exame da lide, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sua defesa, o contribuinte junta declaração da profissional Cintia da Silva de Paula (fl.13), corrigindo a falha apontada pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, a glosa da despesa médica deve ser cancelada.

Quanto à pensão judicial, cabe reproduzir o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Registre-se ainda que o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

No caso, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado por meio do **Termo de Intimação** de fl.30 a apresentar **escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento**. No entanto, não atendeu ao solicitado, tendo sido autuado.

Agora, em sua defesa, junta cópias de peças judiciais relativas à ação de sua separação consensual de Simone Nora Raffa (fls.14/27), demonstrando que, em 2007, ficou acordado o pagamento de pensão aos dois filhos, Gustavo e Caetano, no valor mensal de R\$4.220,00, corrigido anualmente pelo salário mínimo.

Entretanto, o contribuinte não juntou a comprovação do efetivo pagamento do valor acordado.

É preciso que se diga ainda que sequer foi juntada aos autos a cópia do acordo homologado, de forma a se verificar os termos e a forma de pagamento da pensão judicial acordada.

Assim, sem essa comprovação, a glosa da pensão declarada deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter o imposto suplementar no valor de R\$10.423,01, a ser exigido acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Ressalte-se a existência da parcela não impugnada, sujeita à imediata cobrança.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2015, Recurso Voluntário, fl. 62, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a seus filhos. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que o contribuinte não juntou a comprovação do efetivo pagamento do valor acordado e, ainda, que sequer foi juntada aos autos a cópia do acordo homologado, de forma a se verificar os termos e a forma de pagamento da pensão.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente junta aos autos cópia da decisão judicial que homologa o acordo de separação no qual se definiu o pagamento da pensão (fl. 69).

Quanto à comprovação dos pagamentos, o contribuinte anexou cópias de comprovantes de depósitos e transferências bancárias para a mãe e representante dos beneficiários (fls. 72 a 79). Ocorre que somente os DOCs de fl. 72, totalizando R\$ 9.216,48 (2 x R\$ 4.608,24) foram efetuados no ano de 2009, período objeto da fiscalização, sendo que as demais operações indicadas foram realizadas em 2010, período que não faz parte da lide, e assim sendo não podem ser consideradas neste julgamento para os fins pretendidos.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga no ano-calendário de 2009, conforme comprovado, no valor de R\$ 9.216,48.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 9.216,48.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito